



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.820, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 241/2023
OF nº 296/2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para facilitar o acesso ao crédito nas instituições financeiras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para facilitar o acesso ao crédito nas instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 362.
.....

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica às contratações de operações de crédito realizadas com instituições financeiras." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a compra ou venda de bens ou a realização de mútuo ou outro negócio jurídico de crédito, pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente." (NR)

"Art. 698.

Parágrafo único. A cláusula **del credere** de que trata o **caput** poderá ser parcial." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
.....

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se:

- I - aos mini e pequenos produtores rurais;
- II - aos agricultores familiares; e



* c d 2 3 2 5 8 4 8 9 4 9 0 0 *



III - às pessoas naturais que exerçam atividade econômica que aufiram, em cada ano-calendário, receita ou renda bruta igual ou inferior à máxima permitida para enquadramento das empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A dispensa de que trata o § 1º terá validade de cento e oitenta dias, contados da data da consulta do registro no Cadin." (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - cento e oitenta dias após a data de sua publicação, quanto ao art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília,

EM nº 00064/2023 MF

Brasília, 18 de Maio de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de Projeto de Lei com o objetivo de desburocratizar o acesso ao crédito, por meio da redução de exigências, sobretudo junto a instituições financeiras públicas, mas sem prejudicar a higidez do sistema financeiro.

2. Propõe-se dispensar a apresentação de determinados documentos nas operações de crédito, com o intuito de trazer simplicidade operacional para as instituições financeiras e evitar consequências danosas da não-liberação de recursos, que envolvem o descumprimento de compromissos financeiros com fornecedores e demais terceiros.

3. Nesse contexto, propõe-se a dispensa da obrigatoriedade de apresentar informações que já estão disponíveis à administração pública, tal como a apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

4. No que se refere à consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) para operações de crédito contratadas com microempresas e empresas de pequeno porte, propõe-se: i) ampliar o escopo da dispensa de apresentação de certidões comprobatórias da quitação de tributos e contribuições federais para pessoas físicas que exerçam atividade econômica e que auferiram, em cada ano-calendário, renda bruta igual ou inferior à máxima permitida para enquadramento das empresas de pequeno porte; e ii) definir prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir da consulta ao Cadin para aplicação da dispensa de apresentação de certidões, o que facilita as operações nos casos em que são necessárias diversas consultas ao longo da contratação.

5. Em relação às alterações propostas para o Cadin, tendo em vista que é necessário tempo de adaptação dos sistemas da PGFN, atual gestora do Cadastro, propõe-se que as alterações entrem em vigor somente 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei.

6. Por fim, propõe-se que o Código Civil seja alterado para permitir que o contrato de comissão seja utilizado na realização de mútuo ou outro negócio jurídico de crédito, e não só para os negócios de compra e venda, o que deverá facilitar a estruturação de novos modelos de negócio, bem como para deixar explícito na legislação que a cláusula del credere pode ser parcial, como já aceito em âmbito doutrinário, trazendo maior segurança jurídica às operações de repasse a instituições não financeiras.

7. A relevância é patente, na medida em que a demora na liberação de recursos pode ser crítica para as empresas, gerando dificuldades de fluxo de caixa, como, por exemplo, para pagamento de salários e fornecedores e entrega de bens, acarretando perda de credibilidade e negócios. A desburocratização na realização de operações de crédito pode trazer uma maior concorrência bancária, possibilitando maiores

chances de acesso ao crédito pelas empresas e melhores condições financeiras, favorecendo o crescimento econômico, incluindo o aumento da produção, do emprego e da renda.

8. Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração da proposta de Projeto de Lei que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 362	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 693, 698	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0719;10522
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15;4737

FIM DO DOCUMENTO